

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004401/2003-60  
Recurso nº 141.553  
Resolução nº 3308-00012 – 2ª Câmara / 3ª Turma Especial  
Data 17 de junho de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente MOB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'H'.

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOB Materiais de Construção Ltda. contra Acórdão nº 15-14.452, de 04 de dezembro de 2007 (fls. 119 a 123), proferido pela 4ª Turma da DRJ-Salvador/BA, que deferiu em parte solicitação da empresa de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Conta que se refere o presente processo a pedido de inclusão de ofício no Simples, formalizado em 29/05/2003 (vide capa).*

*Na petição inicial a requerente alegou que na tentativa de entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica de 2003 (DSPJ-Simples), foi informada da impossibilidade da apresentação dessa declaração, sendo que em anos anteriores executava tal procedimento sem nunca ter havido problema.*

*A DRF/SDR julgou a referida petição como pedido de inclusão retroativa no Simples, com base no ADI nº 16, de 2 de outubro de 2002, indeferindo-a nos termos do Parecer/SACAT nº 391/2005 (fls. 58/61), acusando que a requerente exercia atividade vedada de REPRESENTAÇÃO E CONSIGNAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE FERRAGENS EM GERAL, INCLUSIVE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE OBRAS CIVIS. E que, além disso, o titular tinha débito inscrito em Dívida Ativa da União, processo nº 10580.600513/2004-27, inscrição nº 50104000825-80, conforme extrato de fl. 44.*

*Cientificada em 02/08/2005 (fl. 62), a requerente interpôs manifestação de inconformidade em 30/08/2005 (fls. 63/64), pedindo a revisão da decisão do SECAT/DRF/SDR, reinserindo a empresa no Simples, pois a atividade vedada constante do contrato social nunca foi efetivamente exercida, sendo toda a receita da empresa proveniente do comércio de materiais de construção, tanto que tão logo tomou conhecimento da tal decisão providenciou a devida regularização conforme cópia anexa (fls. 65/68). Ressalta que a atividade vedada foi incluída depois da constituição da empresa, com a entrada de três novos sócios em 1982, que se retiraram cerca de um ano depois. Mas, por esquecimento, não foi procedida a modificação do objeto social, quando da alteração contratual para registro da modificação do quadro social. Quanto ao débito em Dívida Ativa da União, ressalta que a sua inscrição ocorreu no ano de 2004, referente ao sócio Pedro Augusto Mauro de Oliveira, situação que já foi regularizada, mediante parcelamento em quatro prestações, conforme documentos anexos (fls. 77/78).*

*Em 30/11/2007, a requerente apresentou a petição de folha 82, instruída com cópia dos documentos de fls. 83/112.”*

A DRJ acolheu em parte as alegações do contribuinte e deferiu sua inclusão retroativa ao Simples, a partir de 01/01/2006, em acórdão com a seguinte ementa:



*SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.*

*A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União obsta a inclusão da pessoa jurídica no Simples.*

Cientificado do referido acórdão em 05 de janeiro de 2008 (fl. 125), o interessado apresentou recurso voluntário em 25 de janeiro de 2008 (fls. 126 a 128) pleiteando o deferimento integral da solicitação.

Anota que em nenhum momento a DRF/SDR deu ciência do correspondente Ato Declaratório de Exclusão e que, por desconhecimento desse evento, não adotou nenhuma providência imediata de regularização, ou, se fosse o caso, ao direito do contraditório e ampla defesa que lhe são assegurados.

Registra ainda que a Receita Federal recebeu sem questionamentos as Declarações de Imposto de Renda dos anos seguintes, e somente na entrega da Declaração de 2003, ficou sabendo da existência efetiva de algum impedimento.

Acrescenta que quanto à existência de débito inscrito na PGFN em nome do sócio Pedro Augusto, o mesmo foi imediatamente regularizado.

Por fim, aponta que o ADI/SRF que se refere à intenção inequívoca de adesão ao Simples se encaixa perfeitamente ao presente caso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Afastada pela DRJ a hipótese de exercício de atividade vedada à opção pelo Simples, a questão a ser analisada cinge-se à data de inclusão retroativa do contribuinte por conta da existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 9º, XV da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*.....*  
*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social.- INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

No presente caso, o Parecer/Secat nº 391/2005 (fls. 58 a 61) indica que o titular da empresa tem débito inscrito em Dívida Ativa da União (processo nº 10580.600513/2004-27, inscrição nº 50 1 04 000825-80) conforme extrato de fl. 44.

Ocorre que, consoante tela de consulta ao Sistema CNPJ (fl. 13), a recorrente – optante pelo Simples em 01/01/1997 – teria sido desse sistema excluído em 01/03/1999.


O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a matéria:

*“Consta que a contribuinte inscreveu-se no Simples em 01/01/1997 e foi excluída do sistema em 01/03/1999, conforme tela de consulta CNPJ anexa à folha 13 dos autos, mas a DRF/SDR não se manifestou sobre esse evento, inclusive para saber se a contribuinte teria tomado ciência ou não do respectivo Ato Declaratório e assegurado o contraditório e a ampla defesa, por força do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com alteração da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.”*

Alega o contribuinte que em nenhum momento a DRF/SDR deu ciência do correspondente Ato Declaratório de Exclusão (fls. 126 a 128).

É certo que, referindo-se a indicada exclusão ao ano de 1999 (fl. 13) e sendo o débito indicado pela decisão denegatória de inclusão retroativa (fl. 58 a 61) inscrito em Dívida Ativa da União em 26/03/2004 (fl. 44), o objeto do presente processo não se confunde com o motivo que teria dado azo à eventual exclusão anteriormente operada.

Entretanto, havendo dúvida sobre o atual estágio do procedimento de exclusão anteriormente operado, inclusive sobre eventual ciência do mesmo ao contribuinte, existe a possibilidade de tal ato de exclusão ainda não estar apto a produzir qualquer efeito frente à inexistência de encerramento do respectivo processo administrativo.



4

Dessa forma, podendo a exclusão do recorrente ainda estar suspensa, não haveria qualquer interesse do ora recorrente em pleitear a sua inclusão retroativa, como de fato não se operou inicialmente uma vez que a petição a fls. 01, recebida como tal, trata sim de solicitação de recebimento da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica 2003 obstada pela Receita Federal.

Noutro giro, para uma análise do objeto do presente processo, caso superada a questão anterior, entendo por oportuno colher a informação – ausente nos autos – sobre a data de regularização do débito inscrito em dívida ativa da União apontado a fls. 44 dos autos.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para que: i) seja feita a juntada do ato declaratório da exclusão indicada a fls. 13 e respectiva ciência do contribuinte; ii) seja informado sobre o atual estágio do respectivo processo de exclusão e se a mesma encontra-se com seus efeitos suspensos; iii) seja informada a data de regularização do débito inscrito em dívida ativa da União apontado a fls. 44 dos autos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator